



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 02/03/2016
Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 289/2010</p> <p>Ementa: Modifica a redação do inciso II do art. 4 da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para alterar a qualificação exigida para o exercício da profissão de instrutor de trânsito.</p> <p>Autoria: Senador Gilberto Goellner</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Roberto Rocha</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Waldemir Moka</p>	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2010, e da Emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A finalidade do projeto é alterar a norma que estabelece requisitos para o exercício da profissão de instrutor de trânsito. Trata-se de retirar a exigência de habilitação legal para a condução de veículo de, no mínimo, um ano na categoria D. Deste modo, altera-se dispositivo da Lei nº 12.302, de 2010, segundo o qual os instrutores de trânsito, além de terem pelo menos dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo, devem atualmente comprovar, no mínimo, um ano de habilitação na categoria D.</p> <p>Foi apresentada uma emenda para manter a exigência de habilitação na categoria D, mas sem a necessidade de comprovação do prazo de um ano.</p> <p>- Em 03.02.2016, a Presidência designa Relator "ad hoc" o Senador Waldemir Moka em substituição ao Senador Roberto Rocha. Lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS 216/2011 Ementa: Modifica dispositivos do art. 28, § 9º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Autoria: Senador Eunício Oliveira [tramitação] Terminativo</p>	<p>Senadora Lídice da Mata Relatoria <i>ad hoc</i>: Senadora Marta Suplicy</p>	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2011, e das 3 (três) Emendas que apresenta. [relatório]</p>	<p>O projeto visa a alterar a letra q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelece não integrar o salário de contribuição, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado. Também está excluído daquela base de cálculo o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares. Por fim, determina que a assistência prestada por serviço médico ou odontológico não integre o salário de contribuição, desde que a cobertura abranja a todos os empregados e dirigentes da empresa. Foram apresentadas três emendas de redação. - Em 03.02.2016, a Presidência designa Relatora "ad hoc" a Senadora Marta Suplicy em substituição à Senadora Lídice da Mata. Lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria. - Votação nominal.</p>
3	<p>PLS 212/2013 Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para elevar o limite da renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo</p>	<p>Senador Eduardo Amorim</p>	<p>Pela apresentação de Requerimento de oitiva preliminar da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, com base nos artigos 133, inciso V, alínea b e 138, inciso I, combinados com o artigo 99, inciso I, todos do RISF. [relatório]</p>	<p>O projeto majora o patamar mínimo de renda que caracteriza o direito de receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado aos idosos e às pessoas com deficiência. Assim, o PLS determina que sejam beneficiários aqueles cuja renda familiar mensal <i>per capita</i> seja igual ou menor que três quartos do salário mínimo, em vez de um quarto, como atualmente. A emenda aprovada na CDH específica, na ementa do projeto, que a renda mensal tratada é a renda familiar <i>per capita</i>. O relator apresenta requerimento fundamentado nos arts. 133, inciso V, alínea b e 138, inciso I, combinados com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado, para que a matéria seja analisada previamente pela CAE. - Após a instrução pela Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria retornará à Comissão de Assuntos Sociais para apreciação em caráter terminativo. - Em 02.09.2015, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CDH. - Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 344/2013</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Davim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2013, e da Emenda nº 1-CE-CDH.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS altera a Lei 9.294/96, visando proibir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos parques infantis abertos ou fechados e nas áreas de prática desportiva profissional ou amadorística abertas ou fechadas.</p> <p>A emenda aprovada na CE e na CDH aprimorara a técnica legislativa, ao esclarecer o que se entende por parques infantis e por área de prática desportiva profissional ou amadora, além de determinar que o espaço em questão somente será classificado como área de prática esportiva durante o período em que estiver sendo utilizado para esse tipo de atividade.</p> <p>- Em 1º.09.2015, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE.</p> <p>- Em 11.11.2015, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE-CDH.</p> <p>- Votação nominal.</p>
5	<p>PLS 145/2014</p> <p>Ementa: Altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil na rotulagem e na propaganda de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.</p> <p>Autoria: Senador Ruben Figueiró</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Vanessa Grazziotin	<p>Pela rejeição Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2014.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para coibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil, na rotulagem e na propaganda dos produtos abrangidos pela referida lei.</p> <p>A relatora votou pela rejeição do projeto, pois acredita não haver evidências no sentido de que as medidas venham a resultar em redução dos índices de intoxicação acidental em crianças. Ademais, caso prosperasse no mérito, a alteração deveria ser realizada na Lei 9.294/1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.</p> <p>- Em 07.10.2015, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 8/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre aos malefícios que o consumo abusivo dessas bebidas.</p> <p>Autoria: Senador José Medeiros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	<p>Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposta insere o art. 7º-A à Lei nº 8.918/1994, que dispõe, entre outros, sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. O dispositivo sugerido na proposição estabelece que “as embalagens das bebidas açucaradas deverão informar o teor calórico e conter advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem”.</p> <p>O relator na CAS votou pela rejeição do projeto, ao entendimento de que a matéria não constitui objeto de lei, mas de regulamentos técnicos infralegais, e deve ser regulada por normas de rotulagem harmonizadas com os países que integram o Mercosul.</p> <p>- Em 29.04.2015, lido o relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e votação da matéria.</p> <p>- Em 19.05.2015, a Senadora Lídice da Mata, em decorrência do seu Pedido de Vista formulado em 13.05.2015, apresentou Voto em Separado concluindo pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.</p> <p>- Em 16.12.2015, a Comissão de Assuntos Sociais realizou audiência pública para instruir o projeto, em debate sobre a questão da obesidade infantil.</p>
7	<p>PLS 30/2015</p> <p>Ementa: Institui o Programa Disque-Denúncia do Trabalhador.</p> <p>Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ricardo Franco	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto cria o Programa Disque-Denúncia do Trabalhador, com o objetivo de combater as fraudes aos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas. O funcionamento do programa será determinado por norma regulamentar editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p>- Votação nominal.</p>
8	<p>PLS 546/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a antecipação de 50% do abono salarial anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Dalirio Beber	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto prevê a antecipação de 50% do abono salarial anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que receberam, durante o ano, auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 644/2015 Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão da dança. Autoria: Senador Walter Pinheiro [tramitação] Terminativo</p>	Senadora Lídice da Mata	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 644, de 2015, e da Emenda que apresenta. [relatório]</p>	<p>O PLS dispõe sobre o exercício da profissão de dança, assegurando-o aos: a) possuidores de diploma de curso superior de dança, expedido por instituição nacional ou estrangeira, este último revalidado na forma da lei; b) possuidor de diploma de habilitação em curso técnico de dança; c) possuidor de atestado de capacitação profissional fornecido por órgãos competentes; e d) trabalhadores que, à data da publicação da lei, exerçam a atividade de profissional de dança. O projeto estabelece que os profissionais em questão podem exercer atividades de coreógrafo, auxiliar de coreógrafo, bailarino, dançarino ou intérprete-criador, diretor de dança, dramaturgo de dança, professor de ballet, crítico de dança, entre outras, bem como planejar, coordenar e supervisionar trabalhos, e prestar serviços de consultoria na área da dança. O projeto ainda garante o livre exercício das referidas atividades, sendo vedada a exigência de inscrição do Profissional da Dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias. Igualmente, define regras para o contrato de trabalho, estabelece jornada de trabalho de seis horas diárias, com limitação de trinta horas semanais, além de outras disposições.</p> <p>A relatora opina pela aprovação do projeto e apresenta uma emenda para suprimir o art. 8º, renumerando-se os artigos posteriores. Como justificativa, aponta que a redução para seis horas diárias e trinta horas semanais como única opção de jornada de trabalho é temerária, podendo prejudicar os profissionais iniciantes, além de ter resultado diverso do pretendido.</p> <p>- Votação nominal.</p>
10	<p>PLS 242/2015 Ementa: Dispõe sobre a prática de Atividades Físicas e Esportivas em Clubes, Academias, Estabelecimentos Similares, e dá outras providências. Autoria: Senador Romário [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Marcelo Crivella	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2015, e das 2 (duas) Emendas que apresenta. [relatório]</p>	<p>O PLS, ao tratar da prática de atividades físicas e esportivas em clubes, academias e estabelecimentos similares, estabelece a obrigatoriedade do preenchimento do Questionário de Prontidão para Atividade Física, constante do Anexo I, e do Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividade Física, constante do Anexo II, para a prática de qualquer atividade física ou esportiva. Na hipótese de todas as respostas ao questionário serem negativas, o interessado é dispensado da necessidade de apresentação de atestado médico para a prática de atividade física. Por outro lado, caso alguma pergunta do questionário seja respondida afirmativamente, será exigida do interessado a apresentação de atestado médico de aptidão física, que deverá ser anotado e arquivado junto ao prontuário do interessado.</p> <p>O relator apresenta duas emendas, sendo a primeira para facultar o arquivamento do atestado médico em meio eletrônico, e a segunda para acrescentar pergunta ao questionário a respeito de eventuais complicações dermatológicas de que o interessado seja portador.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PLS 550/2015 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para dispor sobre o término da cobrança de contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado, sem justa causa.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 550, de 2015 - Complementar.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, para extinguir a cobrança de contribuição social incidente sobre a indenização devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa.</p> <p>- Em 24.02.2016, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
12	<p>PLS 744/2015</p> <p>Ementa: Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.</p> <p>Autoria: Senador José Serra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Lúcia Vânia	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 744, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS institui o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS), que consiste em duas linhas de crédito em condições diferenciadas a serem oferecidas pelas instituições financeiras oficiais federais para os hospitais filantrópicos que integram a rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto determina que as entidades que desejarem ter acesso ao crédito deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementado no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato. O art. 4º do PLS, por sua vez, define limite de crédito para cada entidade beneficente, qual seja, o menor entre os seguintes montantes: a) o equivalente aos doze últimos meses de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS; e b) o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação. O art. 5º limita a R\$ 2 bilhões o valor anual a ser empregado no Pro-SantaCasas.</p> <p>- Em 24.02.2016, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.</p> <p>- Votação simbólica.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.